

# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



## 025 - EFETIVIDADE DO DIREITO AO NOME DAS PESSOAS TRANSGÊNERO: UM INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE

**Tatiana Manna Bellasalma e Silva**

Doutoranda, Unijuí.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-0452-4886>

<http://lattes.cnpq.br/6065930552837436>

[bellasalmaesilva@gmail.com](mailto:bellasalmaesilva@gmail.com)

**João Paulo Barbosa Correa**

Graduando, Unifatecie.

Paranavaí – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0003-9531-7966>

<https://lattes.cnpq.br/0742722553070987>

[joaopaulopatos@yahoo.com.br](mailto:joaopaulopatos@yahoo.com.br)

**Meirely Alessandra dos Santos Souza**

Graduanda, Unifatecie.

Paranavaí – Paraná - Brasil

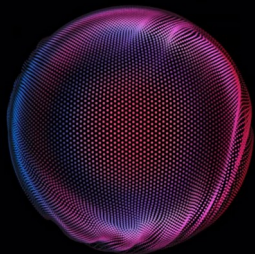
<https://orcid.org/0009-0002-8255-9539>

<http://lattes.cnpq.br/7055811052933456>

[meirely.souza@outlook.com.br](mailto:meirely.souza@outlook.com.br)

**RESUMO:** O presente resumo tematiza a importância do nome como instrumento de proteção dos direitos da personalidade e da dignidade das pessoas transgênero. A persistente lacuna entre o reconhecimento legal e a vivência da identidade de gênero de pessoas transgênero no Brasil, manifestada pela inadequação do nome civil, impacta diretamente na dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade. Diante dessa problemática jurídico-social que frequentemente impõe barreiras e promove a exclusão, o objetivo geral desta pesquisa é analisar o direito ao nome da pessoa transgênero como instrumento de proteção da sua dignidade e identidade, avaliando os avanços e desafios na sua efetivação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a possibilidade de alteração extrajudicial do nome. Para tanto, adota-se o método dedutivo na estruturação do texto, partindo da análise do conceito jurídico do nome e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. No contexto jurídico brasileiro, a identidade de gênero das pessoas transgênero tem sido historicamente alvo de marginalização e obstáculos burocráticos que dificultam o reconhecimento legal de sua identidade. Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, ainda há desafios a serem enfrentados para garantir a efetivação desse direito de forma ampla e acessível. A possibilidade de adequação do nome civil representa não apenas um reconhecimento formal, mas também um mecanismo de inclusão social e proteção contra discriminações. O nome, enquanto direito da personalidade devidamente positivado no Código Civil de 2002, constitui um atributo essencial à autodeterminação e ao desenvolvimento da identidade pessoal, sendo imprescindível para a garantia da dignidade da pessoa humana. Além disso, a possibilidade de alteração do prenome diretamente nos cartórios de registro civil das pessoas naturais, sem necessidade de pedido judicial, resguarda as pessoas transgênero de danos psicológicos e sociais, como constrangimentos, exclusão e dificuldades no acesso a direitos básicos, incluindo educação, trabalho e saúde. Assim, o reconhecimento do direito ao nome correto para pessoas trans não deve ser visto apenas como uma questão formalista, mas como uma medida essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. O estudo evidencia que a proteção do nome como direito fundamental transcende a esfera individual, refletindo diretamente nos ideais de respeito, cidadania e igualdade. Dessa forma, garantir a adequação do nome de pessoas transgênero de maneira célere e desburocratizada, através da extrajudicialização, não apenas fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também reafirma o compromisso do Estado Democrático de Direito com a promoção dos direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade da Pessoa Humana. Direito ao Nome. Pessoas Transgênero.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



## INTRODUÇÃO:

A identidade de uma pessoa é um dos aspectos mais fundamentais da sua existência, sendo o nome um dos principais elementos que a compõem. No ordenamento jurídico brasileiro, o nome é um direito da personalidade, protegido pelo Código Civil de 2002 e vinculado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal. Trata-se de um atributo essencial da personalidade, que garante o reconhecimento individual e social do sujeito. Para as pessoas transgênero, no entanto, esse direito nem sempre é plenamente respeitado, uma vez que a identificação civil frequentemente permanece dissociada da sua identidade de gênero, criando uma lacuna entre quem a pessoa é e como é reconhecida pelo Estado. Essa desconformidade entre o nome registrado e o gênero com o qual a pessoa se identifica configura o problema central desta pesquisa: a persistente dificuldade no reconhecimento legal da identidade de gênero de pessoas transgênero no Brasil, manifestada pela inadequação do nome civil e seus impactos na sua dignidade e nos seus direitos da personalidade.

Essa desconformidade entre o nome registrado e o gênero com o qual a pessoa se identifica pode gerar inúmeros problemas práticos e emocionais, como exclusão social, discriminação, constrangimentos e dificuldades no acesso a direitos básicos. O uso forçado de um nome que não representa a identidade de gênero da pessoa pode ser um fator de revitimização e de violência simbólica, muitas vezes reforçada em contextos institucionais como escolas, serviços de saúde e ambientes laborais. Dessa forma, a não adequação do nome civil constitui uma violação direta aos direitos fundamentais da pessoa trans, comprometendo o exercício pleno da sua cidadania.

A relevância deste tema reside na necessidade de garantir os direitos das pessoas transgênero de forma igualitária, promovendo sua inclusão social, respeito e proteção contra todas as formas de discriminação. A ausência de um nome condizente com a identidade de gênero pode resultar não apenas em constrangimentos, mas também em negações de acesso a serviços públicos e privados, criando barreiras ao exercício da cidadania. Assim, reconhecer o direito à alteração do nome e do gênero nos documentos oficiais — sem a exigência de procedimentos médicos ou judiciais — é uma conquista fundamental na luta pela igualdade de direitos.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



Nos últimos anos, o Brasil tem avançado nesse campo, especialmente após decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a possibilidade de alteração do prenome e do gênero diretamente nos cartórios, independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou laudos médicos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também editou o Provimento nº 73/2018, que regulamenta esse processo, permitindo às pessoas trans realizarem a adequação de forma administrativa, célere e menos constrangedora.

Diante desse contexto, este estudo tem como objetivo geral analisar o direito ao nome da pessoa transgênero como expressão da sua dignidade e identidade. Os objetivos específicos incluem: (i) examinar o conceito de transgeneridade e sua relação com os direitos da personalidade; (ii) discutir a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana na proteção jurídica das pessoas trans; (iii) analisar o direito ao nome como direito fundamental e sua importância na identidade de gênero; e (iv) avaliar os avanços e desafios na regulamentação da adequação do nome civil no Brasil.

Este trabalho adota uma abordagem teórico-jurídica, com base em doutrina, legislação e jurisprudência, e será conduzido por meio do método dedutivo. Ainda que restrito ao ordenamento jurídico brasileiro, pretende contribuir significativamente para o debate sobre os direitos das pessoas trans, promovendo uma reflexão crítica sobre o papel do Direito na construção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva.

## REFERENCIAL TEÓRICO:

A questão do direito ao nome da pessoa transgênero insere-se em um amplo debate sobre os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da identidade de gênero no ordenamento jurídico. Para fundamentar esta pesquisa, faz-se necessário recorrer a doutrinas jurídicas, legislação vigente, decisões judiciais e estudos acadêmicos que abordam a temática sob diferentes perspectivas, unindo a análise jurídica à compreensão filosófica e sociológica da identidade humana.

Direitos da Personalidade e a Proteção do Nome Civil: Os direitos da personalidade são prerrogativas essenciais à pessoa humana, protegendo sua individualidade, autonomia e dignidade. Segundo Maria Helena Diniz (2014), tais direitos são inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, garantindo ao indivíduo a tutela de atributos fundamentais, como o nome, a imagem, a intimidade e a



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



identidade. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao nome é assegurado pelo artigo 16 do Código Civil de 2002, sendo reconhecido como um elemento indispensável para a individualização e o reconhecimento social do indivíduo (Gagliano; Pamplona Filho, 2021). O nome, portanto, transcende a mera identificação burocrática, sendo expressão direta da subjetividade e da história pessoal do indivíduo. Para as pessoas transgênero, a possibilidade de alterar o nome civil constitui uma forma de garantir o respeito à sua identidade, assegurando o exercício pleno de sua personalidade. Impedir essa adequação equivale a impor uma identidade que não corresponde à realidade vivida, resultando em um apagamento social e simbólico que fere os direitos da personalidade e configura uma forma de violência institucional.

**Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:** A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Robert Alexy (2008) destaca que esse princípio deve orientar toda a aplicação das normas jurídicas, funcionando como núcleo axiológico da Constituição. A dignidade não é apenas um valor abstrato, mas um direito fundamental que confere proteção à identidade, liberdade e autonomia dos indivíduos. No contexto das pessoas trans, a negativa à alteração do nome e do gênero nos documentos configura uma violação direta a esse princípio. Trata-se de uma exclusão que se manifesta na dificuldade de acesso a serviços públicos, no constrangimento em situações cotidianas e na perpetuação do preconceito. Reconhecer juridicamente a identidade de gênero vivida por essas pessoas é, portanto, uma exigência constitucional derivada da dignidade humana.

Judith Butler (1990) problematiza a naturalização das categorias masculino e feminino, defendendo que a identidade de gênero é construída por meio de performances repetitivas que desafiam o binarismo tradicional. Paul Preciado (2008) também contribui com uma visão crítica à normatividade de gênero, propondo a desconstrução dos dispositivos de poder que controlam os corpos e as identidades. Essas abordagens fortalecem o entendimento de que a autodeterminação de gênero deve ser reconhecida pelo Direito como expressão da liberdade individual. Juridicamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/DF representou um marco significativo. Em 2018, o STF reconheceu que pessoas trans podem alterar seu nome e gênero diretamente nos cartórios, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

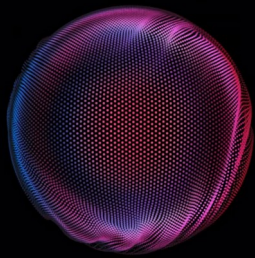


autorização judicial. A decisão baseia-se na proteção da dignidade da pessoa humana e na garantia dos direitos fundamentais à liberdade, igualdade e intimidade.

Avanços Legislativos e Desafios: Apesar dos avanços proporcionados pela jurisprudência, ainda há desafios na efetivação desse direito. A falta de capacitação de servidores públicos e de profissionais do Direito contribui para práticas discriminatórias e para a desinformação, dificultando o acesso das pessoas trans aos seus direitos (Cunha; Coimbra, 2019). Além disso, o Brasil ainda carece de uma legislação específica que regulamente de forma abrangente a identidade de gênero, possuindo apenas o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que trata do procedimento administrativo nos cartórios. Em muitos casos, pessoas trans enfrentam barreiras estruturais, como preconceito e burocracia excessiva, mesmo após a consolidação das normas jurídicas. A efetividade do direito depende, portanto, não apenas de normas legais, mas também de uma mudança cultural e institucional que valorize a diversidade e promova a inclusão.

Por fim, o referencial teórico deste estudo fundamenta-se em uma análise interdisciplinar, que abrange aspectos jurídicos, filosóficos e sociológicos sobre o direito ao nome das pessoas transgênero. A revisão da literatura e das normativas evidencia a necessidade de consolidar os avanços legislativos e superar os desafios sociais e institucionais, de modo a garantir plenamente a dignidade e a cidadania deste grupo. Dessa forma, este estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico, reforçando a importância do reconhecimento da identidade de gênero como um direito humano fundamental.

**METODOLOGIA:** O presente artigo adota uma abordagem qualitativa e teórico-jurídica, com ênfase na pesquisa bibliográfica e análise documental. O objetivo é investigar o direito ao nome da pessoa transgênero à luz da dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito à possibilidade de alteração do nome civil por meio de procedimento administrativo em cartório. Para isso, o estudo fundamenta-se em uma análise crítica e reflexiva sobre as normativas legais, decisões judiciais e contribuições doutrinárias que abordam a temática sob diferentes perspectivas. A escolha da abordagem qualitativa justifica-se pela complexidade e subjetividade do objeto de estudo. O reconhecimento jurídico da identidade de gênero envolve não apenas aspectos legais, mas também dimensões éticas, sociais e culturais, que exigem uma compreensão contextualizada e interpretativa. A



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



metodologia qualitativa permite captar essas nuances, explorando o significado e a construção social dos conceitos de identidade, nome e dignidade, elementos centrais para a efetivação dos direitos da pessoa trans. A pesquisa bibliográfica constitui a base metodológica principal, pois possibilita a identificação e o exame de teorias, conceitos e práticas jurídicas aplicáveis ao tema. Foram consultadas obras de referência nas áreas do Direito Civil, Constitucional, Teoria dos Direitos Fundamentais e Estudos de Gênero, com destaque para autores como Maria Helena Diniz, Judith Butler, Paul Preciado, Robert Alexy, Silvio de Salvo Venosa e Pablo Stolze Gagliano. Através dessas leituras, o estudo busca compreender os fundamentos dos direitos da personalidade e a importância do nome como expressão da identidade individual. Além disso, a análise documental inclui a consulta a legislações brasileiras vigentes, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, bem como provimentos do Conselho Nacional de Justiça (especialmente o Provimento nº 149/2023). Também foram analisadas decisões judiciais relevantes, como a proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/DF, que consolidou o entendimento de que pessoas trans têm o direito de alterar o nome e o gênero nos documentos civis sem a necessidade de autorização judicial ou laudos médicos. O método utilizado é o dedutivo, pois parte de premissas gerais, como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, para analisar situações concretas envolvendo a alteração de nome civil de pessoas trans. Com base nesse raciocínio lógico, o artigo propõe-se a interpretar os dispositivos legais e a jurisprudência à luz dos direitos fundamentais, construindo uma argumentação sólida e coerente sobre a necessidade de garantir o reconhecimento da identidade de gênero como parte integrante do direito ao nome. Por fim, esta metodologia não inclui pesquisa empírica ou entrevistas, concentrando-se exclusivamente na análise teórica e normativa. No entanto, busca contribuir de forma significativa para o debate acadêmico e jurídico, incentivando reflexões críticas sobre os avanços e desafios na efetivação dos direitos das pessoas transgênero no Brasil.

**RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:** Os resultados esperados com este estudo estão diretamente relacionados aos objetivos propostos e buscam trazer uma contribuição significativa para o reconhecimento e a consolidação dos direitos das pessoas transgênero, especialmente no que tange à adequação dos seus documentos civis, em particular o nome e o marcador de gênero, à identidade



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

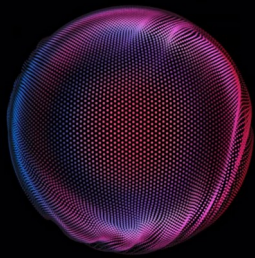


de gênero autodeclarada. A principal expectativa é demonstrar que o direito ao nome, sendo um direito da personalidade, deve ser amplamente protegido pelo ordenamento jurídico, uma vez que constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito. Espera-se que a análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial desenvolvida ao longo do trabalho evidencie que a possibilidade de alteração do nome civil sem a imposição de requisitos patologizantes ou médicos está em consonância com o princípio da autodeterminação de gênero. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/DF, e os provimentos normativos do Conselho Nacional de Justiça, como o Provimento nº 73/2018 e, mais recentemente, o nº 149/2023, são referências que se espera reforçar como marcos legais e interpretativos na garantia desse direito. Outro resultado esperado é a consolidação da argumentação jurídica de que a exigência de cirurgia de redesignação sexual ou laudos médicos para a alteração de nome viola os direitos fundamentais das pessoas trans e contribui para a sua marginalização social. O estudo pretende demonstrar que tais exigências não apenas são desnecessárias, como representam obstáculos inconstitucionais ao exercício da cidadania plena. A ênfase na autodeterminação de gênero deve ser entendida como o critério legítimo para a alteração registral, refletindo uma perspectiva contemporânea de direitos humanos e de respeito à diversidade. Adicionalmente, espera-se que o trabalho contribua para a identificação de lacunas ainda existentes na legislação brasileira quanto à regulamentação da identidade de gênero. A partir dessa identificação, o estudo pretende propor reflexões e possíveis caminhos para o fortalecimento de um marco legal mais robusto, que assegure de forma clara, simplificada e desburocratizada o direito à alteração do nome e gênero, garantindo maior segurança jurídica e proteção contra práticas discriminatórias. Espera-se também que este trabalho fomente o debate acadêmico e jurídico sobre os direitos das pessoas transgênero, incentivando a produção de novas pesquisas interdisciplinares que abordem as implicações jurídicas, sociais e psicológicas da identidade de gênero. O estudo visa promover uma maior sensibilização sobre a importância do nome como ferramenta de afirmação identitária e respeito à dignidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva, plural e igualitária.

## REFERÊNCIAS:

---

*In:* CONGRESO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS, 7., 2025, Paranavaí. **Anais Eletrônicos** [...]. Paranavaí: UniFatecie, 2025, e077, ISSN: 2965-5560



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Carlos Roberto H. Pereira. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 29 de agosto de 2023. Dispõe sobre o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra). Brasília, DF, 2023**. Disponível em: [Inserir link oficial do provimento, se disponível]. Acesso em: 31 de mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 2011. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 31 mar. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PRECIADO, Paul. **Testo Yonqui: Uma Declaração sobre o Corpo e o Gênero**. 2. ed. São Paulo: Editora Hedra, 2008.

VITAL DA CUNHA, Juliana; COIMBRA, Débora. **Identidade de Gênero e os Direitos das Pessoas Trans: Avanços e Desafios no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas, 2019.